



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o estágio de estudantes de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Belo Jardim-PE, com agentes de integração, adequando-se as normas da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 13, inciso I, e 14, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 133, incisos I e III, do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Belo Jardim-PE o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder oportunidade de estágio a estudantes com matrícula e frequência regular em cursos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 11.788/2008.

§1º A concessão do estágio fica condicionada à existência de estrutura que assegure ao estagiário experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

§ 2º Os estagiários de Ensino Médio e Ensino Técnico, na hipótese de Estágio não obrigatório, receberão a título de Bolsa- Auxílio o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e os estagiários de Ensino Superior, na hipótese de Estágio não obrigatório, o valor a título de Bolsa-Auxílio será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 2º Esta Lei institui o programa de Bolsa Estágio para estudantes de ensino superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial, visando a complementação do ensino e da aprendizagem e a experiência prática a serem realizadas no Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

§ 2º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º Poder Legislativo deverá observar, em conformidade com o art. 17 da Lei Federal nº 11.788/08, o número máximo de estagiários, de nível médio, previsto na citada norma.

Art. 4º Para implementação da presente Lei, poderá o Poder Legislativo valer-se, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, dos serviços de agentes de integração, cuja atuação terá como finalidade a execução das atividades previstas no art. 5º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 5º A realização do estágio dar-se-á mediante celebração de termo de compromisso entre o Poder Legislativo, o educando e a instituição de ensino, conforme o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 6º A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 7º Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, conforme dispõe o inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estagiário, deverá constar no Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, conforme o art. 10 e respectivo inciso II da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 9º O estágio observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e as seguintes condições:

I - Não gerará vínculo empregatício de nenhuma natureza entre o estudante e o Poder Legislativo Municipal;

II - Não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência;

III - Será efetivado por meio de termo de compromisso entre o agente de integração e o educando que se propõe ao estágio;

IV - Deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

V - Direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

VI - Deverá o estagiário residir no Município de Belo Jardim-PE.

§ 1º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário do Poder Legislativo, respeitando-se o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 3º Considera-se estagiário com deficiência o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste CID, a espécie, o nível ou grau da deficiência.

Art. 10. Poderá a Administração, para efetivação de estágios, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 11. A idade mínima para o estudante ingressar no Programa de Estágio da Câmara Municipal de Belo Jardim é de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 12. Os atestados médicos não serão considerados para fins de abono de falta e sim como justificativa, devendo estes serem entregues no Departamento de Pessoal da edilidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 13. No Termo de Compromisso, deverá constar as seguintes condições:

- a) Dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;
- b) As responsabilidades de cada uma das partes;
- c) Objetivo do estágio;
- d) Definição da área do estágio;
- e) Plano de atividades com vigência, na forma do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 11788/2008;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

- f) A jornada de atividades do estágio;
- g) A definição do intervalo na jornada diária;
- h) Vigência do Termo;
- i) Motivos de Rescisão;
- i) Concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo;
- k) Valor da bolsa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009 e desta Lei;
- l) Valor do auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- m) Concessão de benefícios, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- m) Concessão de benefícios, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009; e,
- n) O número da apólice e a companhia de seguros, se houver.

§ 1º A concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º O estudante que já esteja contemplado com estágio em órgão municipal, não poderá acumular um segundo estágio no Poder Legislativo Municipal.

Art. 14. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou final, nos períodos de avaliação, a carga horária do estagiário será reduzida pelo menos à metade, conforme o § 2º do art. 10º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 17. Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário ficará sujeito à orientação e às normas internas da unidade na qual estiver prestando estágio, no que tange a organização e desenvolvimento das atividades do estágio.

Art. 18. A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão de Termo de Compromisso, mediante formalização da decisão.

Art. 19. A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 6º desta Lei, quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

- I - O estagiário se desligar do estágio por iniciativa própria;
- II - Houver desinteresse da Administração no prosseguimento do estágio;
- III - O estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV - O estagiário trancar matrícula ou cessar frequência na Instituição de ensino onde estiver matriculado;
- V - O estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 20. É dever do estagiário:

- I - Cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, em conformidade com o Plano de Estágio;
- II - Aceitar a supervisão e a orientação técnico-administrativa do supervisor de estágio;
- III - Efetuar diariamente os registros de frequência ou justificativa quando houver ausência;
- IV - Comunicar imediatamente ao supervisor, quando for o caso, a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar ou universitária;
- V - Ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida;
- VI - Apresentar-se ao local de realização das atividades de estágio com vestimentas adequadas;
- VII - Ser assíduo e pontual;
- VIII - Exercer as atividades de estágio com zelo e dedicação;
- IX - Manter confidencialidade quanto às informações e atividades referente ao local onde atua, sendo vedada a utilização desses dados ou fatos em benefício de seus interesses particulares ou de terceiros;
- X - Manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas; e,
- XI - Zelar pela economia de materiais do Poder Legislativo Municipal e pela conservação do patrimônio público.

Art. 21. É vedado ao estagiário:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

- I - Ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;
- II - Retirar qualquer documento ou objeto da repartição, ressalvados aqueles relacionados ao estágio, com prévia anuência do supervisor;
- III - Utilizar a internet para atividades que não estejam diretamente ligadas à atividade de estágio;
- IV - Entreter-se, durante as horas de estágio, em leitura, conversas ou outras atividades estranhas ao desenvolvimento deste;
- V - Exercer atividades particulares no horário de estágio;
- VI - Promover manifestação de apreço ou despreço no local de estágio; e,
- VII - Não comparecer ao estágio sem justificativa.

Art. 22. O desligamento do estagiário ocorrerá:

- I - Por afastamento e/ou licença por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;
- II - A pedido do estagiário;
- III - Pela interrupção ou conclusão do curso;
- IV - Por desempenho deficiente, falta de aptidão para desenvolvimento das atividades concernentes ao estágio;
- V - Impontualidade ou inassiduidade reiterada;
- VI - Por má conduta;
- VII - Por indisciplina, insubordinação ou desídia do estagiário;
- VIII - Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas do termo de Compromisso;
- IX - Automaticamente ao término do período de estágio; e,
- X - Outro critério devidamente fundamentado pela Administração Pública.

Art. 23. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, ficando a Presidência autorizada a criar créditos adicionais especiais ou suplementares para garantir-lhe à



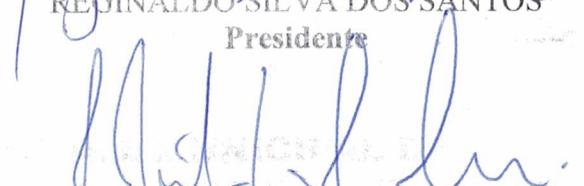
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

execução, o fazendo mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias existentes.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim (PE), 28 de setembro de 2023.


REGINALDO SILVA DOS SANTOS
Presidente


JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO
1º Secretário


EUNO ANDRADE DA SILVA FILHO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belo Jardim, que tem por objetivo disciplinar o estágio de estudantes no âmbito do Poder Legislativo do Município de Belo Jardim.

Com a regulamentação do estágio, será possível garantir a segurança e os direitos dos estagiários, como carga horária máxima, bolsa-auxílio, férias remuneradas, entre outros. Além disso, a proposta se adequa às disposições da Lei Federal nº 11.788/08, que estabelece as diretrizes para o estágio de estudantes.

Em sendo aprovada a proposição, a Câmara Municipal ficará autorizada a ofertar vagas de estágio remunerado e os estudantes poderão ter acesso a um ambiente de trabalho seguro e adequado, além de contar com o acompanhamento de um agente de integração para orientá-los durante todo o processo, dando segurança e tecnicidade a todo o processo de estágio e aperfeiçoamento pessoal.

Este, nobres pares, é o mecanismo indutor que possibilitará a oferta de estágio e permitirá que este Poder Legislativo contribua também com a formação de profissionais mais diversificados e preparados para o mercado de trabalho, dando oportunidade de aperfeiçoamento aos estudantes locais que poderão desenvolver suas habilidades e conhecimentos na prática, fator que será de fundamental importância para sua formação e inserção no mercado de trabalho.

Por esses motivos, esperamos que o Projeto de Lei seja aprovado e possa contribuir para a formação de futuros profissionais no município de Belo Jardim.


REGINALDO SILVA DOS SANTOS

Presidente


JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO

1º Secretário


EUNO ANDRADE DA SILVA FILHO

2º Secretário